

COMISSÃO DIRETORA
PARECER Nº 308, DE 2009

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009 (Medida Provisória nº 449, de 2008).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009 (Medida Provisória nº 449, de 2008), que *altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 11.171, de 2 de setembro de 2005, revogando dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de abril de 2009.

ANEXO AO PARECER Nº 308, DE 2009.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2009 (Medida Provisória nº 449, de 2008).

Altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários; concede remissão nos casos em que especifica; institui regime tributário de transição, alterando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.218, de 29 de agosto de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.469, de 10 de julho de 1997, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.426, de 24 de abril de 2002, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.887, de 18 de junho de 2004, e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e as Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.116, de 18 de maio de 2005, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 10.260, de 12 de julho de 2001, 9.873, de 23 de novembro de 1999, e 11.171, de 2 de setembro de 2005, revogando dispositivos das Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e 8.620, de 5 de janeiro de 1993, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, das Leis nºs 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e, a partir da instalação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, os Decretos nºs 83.304, de 28 de março de 1979, e 89.892, de 2 de julho de 1984, e o art. 112 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 372- Relator-revisor)

Acrescentem-se os §§ 15, 16 e 17 ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou a parte determinada dos débitos:

I – pagamento;

II – parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento.

§ 16. Na hipótese do inciso II do § 15 deste artigo:

I – a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada;

II – fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III – é suspenso o julgamento na esfera administrativa.

§ 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto no inciso II do § 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do § 14 deste artigo.”

Acrescente-se parágrafo único ao art. 69 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 69.....

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 373- Relator-revisor)

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
§ 1º Na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

.....”

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 374 - Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. O art. 4º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 4º

.....

§ 14 Aplica-se o disposto no § 12 aos clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.’ (NR)’

“Art. O prazo previsto no art. 10 da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, fica reaberto por 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei para as Santas Casas de Misericórdia, para as entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins econômicos e para os clubes sociais sem fins econômicos que comprovem a participação em competições oficiais em ao menos 3 (três) modalidades esportivas distintas, de acordo com certidão a ser expedida anualmente pela Confederação Brasileira de Clubes.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 375 - Relator-revisor)

Suprima-se, na redação do § 5º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a expressão “com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos”.

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 376 - Relator-revisor)

Acrescente-se o § 2º ao art. 24 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, com a seguinte redação, renumerando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 25.

.....

‘Art. 24.

.....

§ 2º Aos órgãos julgadores de primeira e segunda instâncias e de instância especial é facultado proceder à intimação de suas decisões, na forma do regulamento.' (NR)

.....
.....

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 377 - Relator-revisor)

Dê-se ao § 6º do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
.....

‘Art. 25.

.....
.....

§ 6º Na composição das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais, será respeitada a paridade entre representantes da Fazenda Nacional, ocupantes de cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e representantes dos contribuintes, detentores de notório conhecimento técnico, indicados por entidades de classes patronais de âmbito nacional, em lista tríplice encaminhada ao Ministro de Estado da Fazenda.

.....' (NR)

.....
.....

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 378 - Relator-revisor)

Inclua-se, no art. 25 do Projeto, alteração ao art. 26 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a seguinte redação:

“Art. 25.

.....
.....

‘Art. 26. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá, nos termos do regimento interno, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e com a prévia manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, editar enunciado de súmula que, mediante aprovação de dois terços dos seus membros e do Ministro de Estado da Fazenda, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos da administração tributária federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Câmara Superior de Recursos Fiscais poderá rever ou cancelar súmula, de ofício ou mediante proposta apresentada

pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Secretário da Receita Federal do Brasil.' (NR)

”

Emenda nº 8

(Corresponde à Emenda nº 379 - Relator-revisor)

Dê-se ao art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, nos termos do art. 25 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 25.

‘Art. 37.

§ 3º No caso do inciso I do § 2º deste artigo, o recurso é privativo do Procurador da Fazenda Nacional.

I – (revogado);

II – (revogado).

§ 4º Das decisões de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que der provimento a recurso de ofício, caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 5º Não caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais da decisão de Câmara, de turma de Câmara ou de turma especial que negar provimento a recurso de ofício.’ (NR)”

Emenda nº 9

(Corresponde ao destaque objeto do Requerimento nº 486, de 2009)

Dê-se ao § 2º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 26 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 26.

‘Art. 32.

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários.

.....’ (NR)

”

Emenda nº 10

(Corresponde à Emenda nº 164)

Dê-se aos incisos I, II e III, bem como ao § 1º do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 26 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

‘Art. 32-A.

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas;

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

III – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições não declaradas, ainda que integralmente pagas, apuradas por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil em procedimento fiscal, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos II e III do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

.....’ (NR)
.....”

Emenda nº 11

(Corresponde à Emenda nº 380 - Relator-revisor)

Dê-se ao art. 50 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos do art. 26 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

‘Art. 50. O Município ou o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente, fornecerá semestralmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil relação de alvarás para construção civil e documentos de “habite-se” concedidos em cada semestre.’ (NR)

.....”

Emenda nº 12

(Corresponde à Emenda nº 381 - Relator-revisor)

Dê-se à alínea *f* do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do art. 30 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
‘Art. 74.

.....
§ 12

.....
II –

.....
f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;
3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou
4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

..... (NR)’

..... “

Emenda nº 13

(Corresponde à Emenda nº 382 - Relator-revisor)

Suprime-se o disposto no inciso I do art. 80-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incorporando-se ao *caput* o disposto no inciso II, tudo nos termos do art. 30 do Projeto.

Emenda nº 14

(Corresponde à Emenda nº 383- Relator-revisor)

Dê-se ao § 2º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 31.

‘Art. 1º.....

.....
§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União e às de natureza fiscal.

.....’ (NR)

”

Emenda nº 15

(Corresponde à Emenda nº 384- Relator-revisor)

Suprimam-se:

a) na redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, o texto “excluídas as empresas públicas não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo”; e

b) na redação do parágrafo único do art. 1º-B da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, nos termos do art. 31 do Projeto, o texto “excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo”.

Emenda nº 16

(Corresponde à Emenda nº 385- Relator-revisor)

Suprima-se o art. 45 do Projeto, renumerando-se os seguintes.

Emenda nº 17

(Corresponde à Emenda nº 386- Relator-revisor)

Acrecente-se parágrafo único ao art. 60 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 60.

Parágrafo único. As alterações efetuadas pelo art. 37 desta Lei não poderão ser aplicadas à contabilidade dos partidos políticos antes de 1º de janeiro de 2011.”

Emenda nº 18

(Corresponde à Emenda nº 387- Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2014 a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.”

Emenda nº 19

(Corresponde à Emenda nº 388 - Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A hipótese de exclusão de ilicitude prevista no inciso III do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aplica-se aos agentes públicos incumbidos da execução de medidas excepcionais com o propósito de assegurar liquidez e solvência ao Sistema Financeiro Nacional, de regular o funcionamento dos mercados de câmbio e de capitais e de resguardar os interesses de depositantes e investidores.

Parágrafo único. No cumprimento das medidas excepcionais referidas no *caput* deste artigo, os agentes públicos não responderão civilmente ou com base na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, salvo nos casos de dolo ou comprovada má-fé.”

Emenda nº 20

(Corresponde à Emenda nº 389 - Relator-revisor)

Inclua-se, no Projeto, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 8º da Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º. O prazo a que se refere o art. 25 da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, fica prorrogado até o dia 1º de julho de 2010.’ (NR)’

Emenda nº 21

(Corresponde à Emenda nº 390 - Relator-revisor)

Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 75 do Projeto:

“Art. 75.

.....
XIV – o inciso II do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.”